



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720368/2007-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.918 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria COFINS. RESTITUIÇÃO
Recorrente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos compensados sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Gustavo Bastos, OAB/DF nº. 16.318.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres (presidente), Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/11/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 06/12/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 26/11/2013 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 09/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A interessada apresentou pedido eletrônico de restituição, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios, com origem em pagamento a maior de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 511.368,79, referente ao período de fevereiro de 2004.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 53, a unidade de origem reconheceu o direito vindicado e homologou a compensação no limite do crédito reconhecido.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débitos da contribuição para o PIS, código 6824-2 do período de apuração 02/2004 mediante o aproveitamento de crédito proveniente de pagamento a maior a título de PIS, código 6912, relativo ao mesmo período de apuração.

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 126/2009 (fls. 49 a 51), exarou o despacho decisório de fl. 52, reconhecendo o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 511.368,79 para fins de homologação da compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

O contribuinte não havia declarado em DCTF o PIS devido para o período em questão. Na DIPJ foi declarado o valor de R\$ 1.949.419,49 para o código 6912 e R\$ 511.368,79 para o código 6824. Consta recolhimento no valor de R\$ 2.460.788,28 sob o código 6912;

Em face das divergências, o processo foi encaminhado à DEFIC para realização de diligência. O resultado da diligência consta do relatório de fls. 39/41 onde é informado que o contribuinte apresentou DCTF retificadora indicando o valor de R\$ 1.949.419,49 para o PIS, código 6912 e R\$ 511.368,79 para o código 6824, embora a auditoria tenha concluído por valor menor que o declarado referente à alíquota geral, código 6912;

Considerando que consta recolhimento efetuado no valor de R\$ 2.460.788,28, parcialmente alocado ao débito de R\$ 1.949.419,49, tem-se por configurado o pagamento a maior no valor de R\$ 511.368,79 a título de PIS, código 6912.

Cientificada do Parecer Seort e da correspondente carta-cobrança em 28/04/2009 (fls. 59), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 05/05/2009 (fls. 60 a 67), alegando, em síntese, que:

O PER/DCOMP foi formalizado com vistas a promover a adequação no apontamento do código de recolhimento informado no DARF;

O DARF original apontava um único código de recolhimento, 6912, quando o procedimento correto conduzia à necessidade de desdobramento do mesmo valor em dois códigos, 6912 e 6824;

O Per/Dcomp teve essa única finalidade, em virtude da impossibilidade de se emitir novo DARF com a vinculação ao

código de arrecadação correto, na forma do art. 10 da IN SRF 403/2004;

O pagamento deu-se tempestivamente e no valor exato da declaração;

Todo o valor devido já estava nos cofres da Receita Federal desde o primeiro DARF. Em sendo assim, não houve mora no caso sob escrutínio;

Requer o recebimento da Manifestação com efeito suspensivo e a imputação adequada do pagamento a que se refere o PAF em questão.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II DRJ/RJ2 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/RJ2 n.º 13-32.385, de 26/11/2010 (fls. 104/108), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos compensados sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 115/119, por meio do qual repisa os mesmos argumentos já encartados em sua manifestação de inconformidade e também requer o seu recebimento com efeito suspensivo.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A interessada apresentou PER/DCOMP visando restituir e posteriormente compensar crédito oriundo de pagamento a maior do PIS apurado em fevereiro de 2004. O valor que fora recolhido com o código de receita 6912(PIS NÃO CUMULATIVO), no montante de R\$ 2.460.788,28, equivaleria ao somatório de dois débitos do mesmo tributo, um no valor de R\$ 1.949.419,49, a ser recolhido, como de fato foi, com o mesmo código de recolhimento, e outro no valor de R\$ 511.368,79, que deveria ter sido recolhido com o código de receita 6824 (PIS – COMBUSTÍVEIS).

Com a apresentação do PER/DCOMP, a interessada apenas pretendia corrigir o equívoco que cometeu quando recolheu conjuntamente os valores referidos.

Ao apreciar o pleito, a unidade de origem deferiu na integralidade a restituição e homologou a compensação vinculada no exato montante do crédito reconhecido. A diferença reclamada mediante Carta de Cobrança decorre do fato de que a compensação só foi extinta na data da apresentação do PER/DCOMP, o que se deu em 05/05/2004.

Com efeito, havia a obrigação, por imposição legal, de corrigir o crédito vindicado desde o dia do recolhimento a maior **até data do envio do PER/DCOMP à RFB**, bem como promover a correção do débito a ser compensado desde o seu vencimento, mas, neste caso, acrescido de multa e juros moratórios – **porque, afinal, é na data da apresentação do PER/DCOMP que ocorre a extinção do débito pela compensação, ainda que sob condição resolutória.**

O fato de os valores terem sido recolhidos conjuntamente em 15/03/2004 não autoriza concluir que sobre o verdadeiramente não recolhido não devam ser computados os acréscimos legais cabíveis, pois, na verdade, o que houve foi um recolhimento a maior, quanto ao PIS não cumulativo, e uma inadimplência, quanto ao PIS – Combustíveis, erro só remediado com a apresentação do PER/DCOMP.

Em essência, essa situação em nada difere de outras em que há recolhimento a maior de certo tributo, posteriormente em parte restituído e utilizado na compensação de valor não recolhido referente a tributo diverso.

Em ambas as situações, a legislação, já reproduzida no voto condutor da decisão recorrida, determina a correção dos créditos e débitos (estes também acrescidos de multa de mora), tendo como referência a data de apresentação do PER/DCOMP.

Correta, portanto, a decisão recorrida.

No que concerne ao efeito suspensivo do Recurso, este se dá *ex vi legis*, apenas com a sua apresentação (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza